



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2150417-91.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CHING YA YANG, são agravados DE VIVO, WHITAKER E CASTRO ADVOGADOS e CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento: 2150417-912024.8.26.0000

Agravante: CHING YA YANG,

Agravados: DE VIVO, CASTRO, CUNHA E WHITAKER ADVOGADOS e
CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.,

Comarca de São Paulo: Foro Regional do Tatuapé

26ª. Câmara de Direito Privado

Voto 29062

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de Sentença – Irresignação contra a decisão que indeferiu o desbloqueio de verba salarial da agravante – Possibilidade – Flexibilização da regra de impenhorabilidade do salário – Entendimento recente do E. Superior Tribunal de Justiça – Penhora cabível – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO- EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão proferida pelo i. magistrado, na parte que interessa, nos seguintes termos: (fls. 795/796).

Os documentos apresentados pela parte executada CHING demonstram que além do salário recebido em 20/3 e 28/3 (R\$4.328,57 e R\$3.806,19) até a data do bloqueio houve recebimento de PIX no valor de R\$1.100,00 em 21/3, R\$4.000,00 em 03/4, R\$585,00 em 05/4 e R\$1.000,00 em R\$15/4 e em relação a esses créditos não houve comprovação da origem impenhorável.

É presumível que durante esse período os valores recebidos a título de salário serviram para

pagamento das importâncias debitadas na referida conta, do dia-a-dia da parte executada, de forma que, efetuados tais lançamentos, restaram na conta R\$1.166,71, de natureza alimentar e que deve ser desbloqueado.

O restante do valor bloqueado em 17/4/2024 (R\$7.851,71), recaiu sobre as quantias cuja origem alimentar/impenhorável não está demonstrada (R\$6.685,00) deve ser transferido em favor deste Juízo. Verifique a serventia o resultado da ordem SISBAJUD protocolada, proceda-se o desbloqueio do valor de R\$1.166,71 em nome do executado CHING e proceda-se a transferência dos demais valores encontrados em nome dos executados”.

Alega a agravante que o valor constricto tem como origem, verba salarial, impenhorável, conforme preceitos fundamentais.

Aduz que da análise do holerite apresentado, a agravante recebeu no mês de março a quantia de R\$8.137,76, sendo R\$4.328,57 adiantados e R\$3.806,19, em complementação da citada verba. No período de (21/03 a 28/03), a agravante tinha em sua conta o valor de R\$4.255,57, verba de natureza salarial e R\$2.447,84 de valores diversos.

Em 28/03, recebeu nova parcela do seu salário, no valor de R\$ 3.806,19 e no período anterior ao bloqueio recebeu o valor de R\$ 11.083,62. Em resumo contava com o valor de

R\$8.061,76, de salário e R\$13.531,64 valor de natureza diversa.

Após pagamentos de terceiros, o numerário na conta corrente, de natureza salarial, foi bloqueado.

Argumenta que os valores provenientes de salários e inferiores a 40(quarenta salários-mínimos), são impenhoráveis, na medida em que caracteriza medida gravíssima, pondo em risco a subsistência da pessoa, sendo impenhorável, nos termos do art. 833, IV do CPC.

Postulou o desbloqueio e o efeito suspensivo, suscitando dano irreparável, nos termos do art. 1.019 do CPC e parágrafos.

Despacho de fls. 94, pelo e. relator anterior, *atribuindo parcial efeito suspensivo, apenas para impossibilitar o levantamento dos valores constritos, até o julgamento do presente recurso.*

Contraminuta (fls. 44/49)

Vieram os autos Conclusos.

É o Relatório.

Analisando o caso concreto, infere-se que

o agravo não comporta provimento.

Em suma, cuida-se de agravo de instrumento, objetivando reversão da decisão de primeiro grau que entendeu pela possibilidade de penhora de verba salarial, no caso concreto, posto que, sobre o valor constricto, não houve demonstração inequívoca da impenhorabilidade.

Trata-se na origem, de Cumprimento de Sentença, buscando os agravados, na qualidade de advogados que atuaram como patronos da empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda, recebimento da quantia referente a condenação em verba de sucumbência, hoje no valor de R\$151.749,06, conforme planilha acostada às fls.929 dos autos originais.

Hoje, a execução, prossegue somente em face da agravante, posto que a empresa Carrefour, transacionou nos autos, conforme acordo encartado às fls.753/756.

Pois bem. Com efeito, em tese, o salário auferido pela agravante é impenhorável.

Essa é a exegese clara, do art. 833, inciso IV, do CPC, que protege a renda do devedor, a fim de garantir-lhe, além de dignidade, o mínimo à sua sobrevivência.

Contudo, em recente julgamento, o E.

Superior Tribunal de Justiça decidiu favoravelmente à possibilidade de mitigação dessa regra, independentemente da natureza jurídica do débito, desde que não comprometa o sustento do executado e de sua família. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.” (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.)

Tal entendimento tem sido adotado por Magistrados desta Corte Bandeirante:

“Agravos de instrumento. Cédula de crédito bancário. Execução de título extrajudicial - Recurso

especial provido para apreciação da questão à luz da atual jurisprudência do E. STJ - Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de penhora de percentual dos rendimentos da executada. Possibilidade de se deferir a penhora pleiteada, em 15% dos vencimentos líquidos da executada, diante da ausência de prova de que tal constrição a privará do mínimo necessário para sua subsistência e de sua família. Ônus da prova que competia a executada, nos termos do art. 373, II, do CPC, e do qual não se desincumbiu. Aplicação do atual entendimento do E. STJ que flexibiliza a impenhorabilidade do salário, independente da natureza da dívida. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido, com determinação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2091505-09.2021.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2023; Data de Registro: 02/06/2023).

De mais a mais vale ressaltar, que a agravante não comprovou que o valor constricto, a privaria do mínimo necessário para sua subsistência ou de sua família.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REVOGO O EFEITO SUSPENSIVO E NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH

Relatora

(assinatura eletrônica)